
A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIJE E AIME

Augusto de França Maia¹

RESUMO: O presente trabalho analisa, à luz da vigente principiologia processual, a superação do critério tradicional de tríplice identidade como único possível para verificação de litispendência entre processos eleitorais, especificamente AIJE e AIME. Tal superação foi provocada pela evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) acerca da matéria, que passaram a adotar também o critério de identidade da relação jurídica-base das demandas, tornando possível, assim, o reconhecimento de litispendência entre ações eleitorais que possuam, em síntese, o mesmo fundamento fático-jurídico e objetivem a cassação do registro de candidatura ou do diploma eleitoral de candidato, eleito ou não. O atual entendimento se coaduna com as máximas de economia e celeridade processuais e de segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: AIJE. AIME. Litispendência. Processo eleitoral. Jurisprudência.

1 ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE OS FEITOS PROCESSUAIS QUE OBJETIVAM A CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DO DIPLOMA ELEITORAL

Dentre as ações eleitorais, há aquelas que têm como objetivo cassar o registro ou o diploma eleitoral de candidato, sendo elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

A primeira, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, intenta, de acordo com o mesmo artigo, “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. A segunda, a seu turno, visa o processamento de “provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”, consoante disposição contida no § 10 do art. 14 da Constituição Federal (CF).

A ação, em ambos os casos, pode ser proposta por partidos políticos, coligações, candidatos ou ainda pelo Ministério Público Eleitoral, resultando, em suma, na perda do registro de candidatura ou do diploma eleitoral.

A grande diferença, a bem da verdade, é que a AIJE deve ser proposta ainda durante o período de eleições, contra qualquer candidato, inclusive aqueles que poderão não se eleger, enquanto que a AIME, como visa desconstituir o mandato do candidato que fora eleito, é proposta depois do período eleitoral e em até quinze dias após a diplomação. Entretanto, tanto uma quanto outra pode declarar a inelegibilidade do representado.

Percebe-se, então, que entre ambas, além das mesmas consequências fáticas (inelegibilidade e perda do registro ou diploma), há uma possível coincidência de causas de pedir, uma “zona de intersecção”, nas palavras de Soares (2009, p. 151).

Por isso mesmo é que não raramente as ações são propostas com base nos mesmos fatos, havendo, portanto, uma inegável identidade entre elas. Como refletem Velloso e Agra (2009, p. 248-249), “o objeto jurídico tutelado são a legitimidade e a tranquilidade das eleições, impedindo a utilização do poder econômico, fraude, corrupção ou abuso de poder”.

1. Advogado. Mestre em Direito. Especialista em Direito Administrativo. E-mail: advaugustomaia@gmail.com

Nessa esteira, a existência de AIJE e AIME fundadas em fatos idênticos pode provocar o surgimento de decisões judiciais conflitantes, o que terminaria por criar um ambiente de insegurança jurídica.

Diante disso e do entendimento vigente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) até bem pouco tempo atrás, de que “cada uma dessas ações constitui processo autônomo, [...] o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras” (RCED nº 698, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 05/10/2009), houve uma franca colaboração da Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/15) para o início do estabelecimento de um convívio harmônico entre tais demandas e uma clara evolução processual do direito eleitoral.

A referida lei, ao introduzir o art. 96-B na Lei nº 9.504/97, possibilitou tanto o apensamento de ações posteriores a outras já ajuizadas e que tratam sobre os mesmos fatos, na instância em que o processo anterior se encontrar (§ 2º do art. 96-B), quanto a extinção de ações posteriores no caso de outras já propostas sobre os mesmos fatos e já transitadas em julgado (§ 3º do art. 96-B).

De todo modo, a mera possibilidade de coexistência de ações eleitorais fundadas na mesma causa de pedir e que gerariam, em regra, uma redundância de consequências, mesmo que apensadas, não consistia em um entendimento processual adequado às normas regentes do direito processual. A simples mudança do nome atribuído ao feito não tem o condão de descaracterizar institutos processuais como a litispendência, por exemplo, sobretudo porque “se repete ação que está em curso”, utilizando-se a exata expressão disposta no Código de Processo Civil (CPC – art. 337, § 3º).

Dessa forma, o reconhecimento da possibilidade de caracterização de litispendência entre AIJE e AIME consiste em necessária evolução do direito processual eleitoral, o que contribui para a concretização dos valores de celeridade, economia processual e razoável duração do processo, estabelecidos pela novel codificação processual civil inaugurada em 2015.

2 PORMENORES PROCESSUAIS SOBRE A LITISPENDÊNCIA

O CPC, por seu art. 337, estabelece que “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada” (§ 1º), ocorrendo a litispendência “quando se repete ação que está em curso” (§ 3º), devendo ser alegada antes mesmo de se discutir o mérito (inciso VI).

A propósito, o “ajuizamento de outra ação lastreada na mesma relação jurídica substancial” já era vedada desde o direito romano, conforme aponta Cruz e Tucci (1993, p. 29).

A alegação de litispendência antes mesmo da discussão meritória, aliás, se deve ao fato de que o reconhecimento da litispendência é um pressuposto negativo para a constituição de um segundo processo com conteúdo idêntico, isto é, “impedindo a validade de uma segunda relação jurídica processual idêntica” (ALVIM, 2002, p. 523).

O mesmo CPC também aduz que o reconhecimento de litispendência, mesmo que parcial, necessita do que se convencionou chamar de tríplex identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos (art. 337, § 2º, do CPC).

Ocorre, entretanto, que o requisito de tríplex identidade sempre foi questionado doutrinariamente, mormente porque há situações em que dois processos, ainda que possuam o mesmo objetivo, não detêm necessariamente os três referidos requisitos igualmente, tornando tal entendimento insuficiente para a caracterização de todas as situações de litispendência. É neste sentido a lição de Dinamarco (2019, p. 62-63):

A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerando o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático.

Na seara eleitoral, isso é visto nitidamente com ainda mais frequência, ante a comum proposição de AIJEs e AIMEs fundadas exatamente nos mesmos fatos. Neste ponto, é esclarecedora a observação do Ministro Henrique Neves, do TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 3-48/MS (RESPE 3-48, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 10.12.2015):

A análise de reiterados casos confirma que, em grande parte, além da identidade das partes, há mera reprodução de peças processuais nas quais, quando há maior atenção, tem-se apenas a modificação da identificação da ação e da designação das partes (representante/autor - representado/réu). Em alguns casos, sequer há essa preocupação. É comum que se observem designações impróprias que não foram percebidas na técnica da 'copia e cola'.

Nota-se, diante disso, que o critério de tríplice identidade, especialmente no âmbito do direito eleitoral, deixa escapar diversas situações onde, na prática, a litispendência é evidente. Isso, por si só, é capaz de gerar problemas diversos. Imagine-se a situação em que, por exemplo, um mesmo representado poderia sofrer diversas ações que abordassem uma mesma questão e objetivassem o mesmo fim. Há, evidentemente, uma indefinida renovação da ação eleitoral. A impossibilidade de reconhecimento do instituto nessas situações pode causar prejuízos às partes e ao processo.

Importante registrar, ainda, que a natureza constitucional da AIME não impede que ela possa ser reconhecida como litispendente, vez que, seguindo o mesmo norte das lições de Pereira (2016, p. 24), “os fenômenos da litispendência e da coisa julgada não excluem de seus campos de abrangência as ações de índole constitucional”. O mesmo autor detalha tal compreensão da seguinte forma (PEREIRA, 2016, p. 24):

O bem jurídico tutelado pela AIME (normalidade e legitimidade das eleições; sem abusos) pode ser tutelado em uma AIJE, em uma Representação ou em qualquer outra ação eleitoral típica (ou atípica). Basta que estas ações contenham ilícitos eleitorais como causa de pedir remota e uma sanção típica de cassação. Neste aspecto não há qualquer relevância em relação à sede de previsão (constitucional ou infraconstitucional) dos instrumentos processuais aptos a concretizar direitos materiais.

Assim, a tutela da legitimidade das eleições pode ser regularmente realizada por qualquer ação eleitoral, não sendo este fato modificado em razão de a AIME estar prevista na CF. Esta, em termos gerais, afirma a normalidade e legitimidade do pleito (art. 14, § 9º, da CF), de maneira que este fundamento possui índole constitucional, independentemente da ação em que se buscará sua garantia. Com entendimento parecido, Jorge e Rodrigues (2014, p. 319) defendem que até mesmo a AIJE detém categoria constitucional:

É evidente, portanto, que a ação de investigação judicial eleitoral tem assento cativo no art. 14, § 9º, da CF/1998, pois é a técnica que o legislador encontrou de criar situações de inelegibilidade que visem a proteção da legitimidade e da normalidade contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função.

Dessa forma, diante da insuficiência do critério de tríplice identidade para identificação da litispendência, doutrinariamente já se discutia a possibilidade de reconhecer-se litispendentes ações eleitorais com o mesmo objeto. Entretanto, tal possibilidade, a exemplo de diversos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), passou a ser reconhecida recentemente também pela jurisprudência do TSE, o que culmina com a consolidação de tal entendimento.

3 LITISPENDÊNCIA ENTRE AIJE E AIME: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DO DIREITO ELEITORAL

Embora a regra processual comum, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, estabeleça que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (§ 2º do art. 337 do CPC), a jurisprudência do TSE promoveu uma evolução no processo eleitoral, considerando litispen-

dentes não apenas as ações que contenham tríplex identidade (partes, causa de pedir e pedido), mas também aquelas em que há identidade com a relação jurídica-base das demandas.

Assim, consignou-se a tese segunda a qual a litispendência entre ações eleitorais “pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência” (RESPE nº 3-48/MS, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 12.11.2015, DJe 10.12.2015). Nesse sentido, ensinam Marinoni e Mitidiero (2008, p. 311):

O critério fornecido pelos tria eadem pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes à identificação e semelhança entre ações em determinadas situações. Nesses casos, além de empregar-se o critério da tríplex identidade, pode-se recorrer subsidiariamente ao critério da relação jurídica base, que requer a comparação entre as relações jurídicas afirmadas em juízo, para saber-se se há ou não há litispendência ou coisa julgada em determinado contexto litigioso.

Da mesma forma, Gomes (2020, p. 1.154) leciona que “se houver identidade de fundamento fático-jurídico, poderá ocorrer litispendência entre duas ações eleitorais ainda que as partes não sejam as mesmas”. E completa: “havendo identidade de fundamento fático-jurídico (ex.: abuso de poder econômico), o pedido formulado na AIJE poderá abranger o da AIME”. Confirma-se, a esse respeito, outros julgados mais recentes do TSE, que consolidam a tese em questão:

Há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplex identidade – partes, causa de pedir e pedido –, conquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade com a relação jurídica-base das demandas. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20.03.2019)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. **ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O FEITO RECONHECENDO A LITISPENDÊNCIA COM AIJES E RCED PREEXISTENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração. Precedentes. Violação ao art. 275, I e II, do CE afastada. 2. **A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, conforme precedente desta Corte no RESpe 3-48 (Rel. Ministro Henrique Neves, DJe 10.12.2015) e não se está diante de certas hipóteses por ele excepcionadas.** 3. O precedente pode ser aplicado na presente hipótese, pois do acórdão recorrido e das razões recursais se extrai que: a) as causas de pedir da presente ação têm lastro em 7 (sete) fatos já analisados pela Corte Regional em processos anteriores, seja em diversas AIJEs em grau de recurso, seja em RCED em sede originária; b) uma das AIJEs tratou de todos os fatos, inclusive sob o enfoque do “conjunto da obra”, o que afasta o argumento de que haveria um diferencial a justificar a manutenção do presente processo; c) a alegação de que se trata de nova abordagem dos fatos, com argumentos diferentes, não altera a identidade de fatos entre as ações e; d) a mera alegação, sem a demonstração, da existência de prova nova, não impede o reconhecimento da litispendência entre as ações. Recurso especial desprovido. (TSE - RESPE: 00000054420136170144 PETROLINA - PE, Rel. Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 07.04.2016, Data de Publicação: 25.04.2016, Página 34-35) (grifos)

Destaque-se que o Tribunal Regional Eleitoral do RN (TRE/RN), assim como outros Tribunais Eleitorais, também adota a mesma posição, conforme se vê:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIME. SENTENÇA DE EXTIN-

ÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, V, do CPC). LITISPENDÊNCIA (art. 337, §§ 1º a 3º do CPC). CARACTERIZAÇÃO. MESMOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO DEMANDADO PELO MESMO DEMANDANTE. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO (AIME) ABRANGIDO PELO DA PRIMEIRA AÇÃO (AIJE). POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO FENÔMENO ENTRE AS AÇÕES ELEITORAIS TÍPICAS. ATUALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INSUFICIÊNCIA DA TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. INADMISSIBILIDADE DO TRANSCURSO DE DUAS AÇÕES DISTINTAS SOBRE O MESMO FATO E COM O OBJETIVO COMUM. RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO ELEITORAL. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A atual jurisprudência do c. TSE, portanto, formada a partir do julgamento do REspe nº 3-48/MS (rel. Min. Henrique Neves, j. 12.11.2015, DJe 10.12.2015) - ancorada no reconhecimento da insuficiência do critério da tríplice identidade para resolver todos os problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações eleitorais, e compreendendo a questão em bases mais próximas do microssistema de processo coletivo -, adota a teoria da identidade da relação jurídica-base das demandas, “que requer a comparação entre as relações jurídicas afirmadas em juízo, para saber se há ou não litispendência ou coisa julgada em determinado contexto litigioso.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 311).

2 - **Deveras, o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade de reconhecimento de litispendência entre as ações eleitorais é mais consentâneo com as peculiaridades próprias da seara eleitoral; sua aplicação ganha especial utilidade em casos como o presente, no qual, a mesma parte, a partir de idêntico substrato factual, maneja em face do mesmo demandado outro instrumento processual (AIME), cuja consequência jurídica (desconstituição do mandato eletivo), na prática, de igual maneira pode ser atingida por intermédio da primeira ação (AIJE), que, inclusive, contém provimento jurisdicional mais amplo (cassação do diploma e declaração de inelegibilidade).** Incidência da máxima “electa una via altera non datur”. 3- Recurso a que se nega provimento. (TRE-RN - RE: 211 MOSSORÓ - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 06.07.2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12.07.2017, Página 05) (grifos)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. AÇÃO QUE POSSUI IDENTIDADE DE PARTES E DE CAUSA DE PEDIR COM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. AÇÕES INSTRUÍDAS EXATAMENTE COM AS MESMAS PROVAS E CUJAS SENTENÇAS CONTÊM FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS IDÊNTICOS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. Conforme entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplice identidade partes, causa de pedir e pedido, conquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade com a relação jurídica-base das demandas (AIJE 060175489, DJE de 20/03/2019). **Caso em que o substrato fático, os atos processuais e as provas produzidas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo são exatamente os mesmos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral anteriormente ajuizada, de modo que as ações revelam-se absolutamente idênticas e possuem a mesma relação jurídica-base. Litispendência reconhecida para extinguir a Ação de Impugnação de Mandato**

Eletivo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. (TRE-PI - RE: 060176520 JOÃO COSTA - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 21.07.2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07.08.2020) (grifos)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AIJE E AIME. ACOLHIMENTO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão central do presente recurso é a existência ou não de litispendência entre a presente AIME e a AIJE acerca do mesmo fato. 2. Considerando que ambos os processos se encontram no segundo grau de jurisdição, pendentes de julgamento do Recurso Eleitoral interposto e versam sobre o mesmo fato, é imperiosa a reunião das ações em prol da uniformidade de decisões e, em sentido mais amplo, da economia processual, da segurança jurídica e da garantia constitucional do acesso à justiça. 3. Recurso conhecido e provido para anular a sentença hostilizada determinando a reunião da presente ação à AIJE nº. 372-75.2016.8.0027 para julgamento em conjunto. (TRE-ES - RE: 37797 CONCEIÇÃO DA BARRA - ES, Relator: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, Data de Julgamento: 03/09/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 11/09/2019, Página 8) (grifos)

RECURSO ELEITORAL. AIME. LITISPENDÊNCIA. AIJE. A identidade de partes, causa de pedir e efeito prático de pedido induz a litispendência, extinguindo o feito sem resolução de mérito. (TRE-PE - RE: 2178 PE, Relator: ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 095, Data 26/05/2014, Página 05) (grifos)

Nesse contexto, ocorre identidade de relação jurídica-base, a título exemplificativo, quando concorrem duas ou mais ações eleitorais (como AIJE e AIME) com igual objetivo mediato, qual seja: a desconstituição do diploma/mandato do candidato.

Portanto, conquanto o objetivo de uma possa ser, na prática, atingido pela outra, havendo ainda identidade dos fatos que se quer punir, é plenamente possível o reconhecimento de litispendência entre feitos eleitorais, ainda que de classes processuais distintas, como AIJE e AIME. Entender diversamente disso seria aplicar o direito em dissonância com a vigente e moderna compreensão do direito processual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A litispendência é um requisito negativo para o julgamento de mérito processual. O seu reconhecimento, dessa forma, impede o início da instrução e promove a extinção do processo.

No caso do processo eleitoral, é possível o manejo de dois tipos de ação, a AIJE e a AIME, que visam garantir a incolumidade do pleito, buscando, em suma, a cassação do registro de candidatura ou do diploma eleitoral, com a consequente perda de mandato, em hipótese de candidato eleito. Entretanto, é muito comum que ambas as ações guardem zonas de coincidência entre fatos, provas e meios de prova.

Neste caso, o processamento simultâneo de dois processos com a mesma causa de pedir e o mesmo objetivo, isto é, com a mesma relação jurídica-base, não se coaduna com as máximas de economia e celeridade processuais que norteiam o direito processual, além da segurança jurídica perseguida por todo e qualquer ato de direito, ainda mais por um processo judicial. A aceitação do processamento de ações distintas sobre os mesmos fatos, além do risco de decisões conflitantes, provoca desnecessário emprego da máquina judiciária, visto que, repise-se, os resultados com ambos os tipos de ação são os mesmos na prática.

Assim, a aplicação do instituto da litispendência é instrumento hábil para se evitar tais questões, de maneira que, seja pela insuficiência do critério de tríplice identidade, seja ainda pelo atual e majoritário entendimento

jurisprudencial da justiça eleitoral, o reconhecimento de litispendência entre AIJE e AIME, além de possível, é adequado e recomendado, conforme autorizado e justificado pelas situações presentes em cada caso concreto.

THE JURISPRUDENTIAL EVOLUTION OF THE ELECTORAL COURT ABOUT THE POSSIBILITY OF RECOGNIZING LIS PENDENS BETWEEN AIJE AND AIME

ABSTRACT: The presente article analyzes, based on the current procedural principles, the overcoming of the traditional criterion of triple identity as the only possible to verify lis pendens among electoral processes, specifically AIJE and AIME. This overcome was caused by the jurisprudential Evolution of the Superior Electoral Court (SEC) and the state courts about the theme, which also have been adopting the criterion of identity of juridic's base relation of demands, making possible to recognize the lis pendens among electoral processes that have the same legal basis and persue the cancellation of a electoral diploma of a candidate or candidacy registration. The current understanding is in the same sense of the maxims of economy and procedural celerity and legal certainty.

KEYWORDS: AIJE. AIME. Lis pendens. Electoral process. Jurisprudence.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 1: Parte Geral, 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. São Paulo: RT, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed., rev., atual., e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Eleitoral**. São Paulo: RT, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. **Parecer proferido no âmbito da AIME nº 761, com trâmite no Tribunal Superior Eleitoral**. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/michel-temer-encomenda-parecer-acoess1.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

SOARES, Felipe Lopes. Litispendência entre ação civil pública e ação popular. In: **Revista de Processo**. v. 171, ano 34. São Paulo: Editora RT, mai. 2009, p. 151.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 248-249.

Recebido em 22/08/2021

Aprovado em 14/10/2021